



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001662-17.2025.8.26.0521, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WESLEY CHRISTIAN RODRIGUES LEOPOLDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão objurgada, determinando-se 1) o imediato retorno do sentenciado ao regime fechado; e 2) a realização de exame criminológico, com posterior reapreciação do pedido de progressão de regime à luz dos resultados da avaliação técnica. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0001662-17.2025.8.26.0521
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 10ª RAJ – da Comarca de Sorocaba
Execução nº 0001449-05.2024.8.26.0502
Agravante: Ministério Público
Agravado: Wesley Christian Rodrigues Leopoldino
Magistrado: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 26932

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. HISTÓRICO CÁRCERÁRIO DESFAVORÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra r. decisão que promoveu o agravado ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão.

2. Examinar se a progressão ao regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/2024 e o histórico do sentenciado.

III. Razões de Decidir.

3. A recente alteração legislativa condiciona a progressão de regime à realização de exame criminológico, mas é inaplicável retroativamente, por se revelar mais gravosa que aquela vigente ao tempo do crime. 4. O histórico carcerário desfavorável, com anotação de falta disciplinar de natureza grave (apreensão de carregador de aparelho celular), ainda não reabilitada, justifica a necessidade de exame criminológico para avaliar a adequação do sentenciado ao novo regime.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso provido. Determina-se o retorno do sentenciado ao regime fechado e a realização de exame criminológico, com posterior reexame do pedido de progressão de regime à luz dos resultados da avaliação técnica.

Teses de Julgamento: 1. A irretroatividade de normas penais mais gravosas impede a aplicação retroativa de requisitos mais rigorosos. 2. A progressão de regime deve ser precedida de exame criminológico quando o histórico carcerário do reeducando assim o recomendar.

Legislação Citada: CP, art. 4º, art. 2º, p.u.; CF, art. 5º, XL; LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada: STF – Súmula Vinculante nº 26. STJ – Súmulas nºs 439 e 471; HC nº 955.775, Rel. Min. Reynaldo Soares

da Fonseca, decisão monocrática, DJe 29.10.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 164/165 do PEC (copiada às fls. 42/44), que promoveu o sentenciado **Wesley Christian Rodrigues Leopoldino** ao regime semiaberto.

Inconformado, o Ministério Público recorre pugnando a reforma do r. *decisum* e a determinação da realização de exame criminológico com vistas à reanálise do pleito de progressão, ao argumento de que 1) não houve reabilitação da falta grave praticada em 13.06.2024, desrespeitando-se o entendimento do Tema nº 28 do C. TJSP; e 2) a alteração do § 1º pela Lei nº 14.834/2024 condiciona a concessão da benesse à submissão do sentenciado ao assinalado exame (fls. 01/30).

Contrariado o recurso (fls. 50/60), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 61).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 74/82).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta acolhida.

Wesley Christian Rodrigues Leopoldino cumpre pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, cometido em 22.09.2023, com término previsto 21.03.2026; em 11.02.2025 foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico (cf. r. decisão atacada às 42/43 e cálculo de penas às fls. 44/45).

Detida análise do boletim informativo revela a presença

de histórico carcerário desfavorável, com anotação de 01 (uma) infração disciplinar de natureza grave (apreensão de carregador de aparelho celular), a ser reabilitada em 13.06.2025 (fls. 35/37).

De proêmio, cabe ressaltar que a natureza do delito imputado ao agravado e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato; tais circunstâncias receberam a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social. Com base nisso, o sistema de cumprimento de pena é estruturado na execução progressiva, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Ou seja, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

In casu, verifica-se que o requisito de ordem objetiva para concessão da progressão ao regime semiaberto foi preenchido em 01.10.2024 (fl. 146 do PEC).

De outra parte, é inegável que para o deferimento do benefício exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 34) – a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Na esteira desse ponto de vista foram editadas a Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça¹ e a Súmula vinculante nº

¹ "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

26 do E. Supremo Tribunal Federal².

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º do artigo 112 da LEP pela Lei nº 14.843/2024³, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida – revelando a opção do legislador por determinada política criminal –, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97 da Constituição Federal⁴ e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10⁵.

Todavia, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois, como visto acima, os crimes foram cometidos em data anterior à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º do CP) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único do CP; c.c. 5º, XL, da CF) – o que não é o caso.

Ademais, a irretroatividade das normas que estabelecem requisitos mais gravosos para progressão de regime já foi objeto de apreciação pelo E. STF quando da edição da Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*)⁶, reafirmando assim sua pacífica jurisprudência sobre o tema; e pelo C. STJ no que diz respeito à Lei nº 11.464/2007, conforme

² “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (g.n.).

³ Art. 112. (...) § 1º. Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024.)

⁴ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

⁵ “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte”.

⁶ [...] PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. [...] VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 8. **A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.** 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido. (RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09.05.2023, DJe 12.05.2023).

precedentes que deram origem à Súmula nº 471⁷.

Não por outro motivo, a Corte Cidadã, nos autos do *habeas corpus* nº 955.775 (j. monocraticamente em 29.10.2024) – tirado contra v. acórdão de minha Relatoria – concedeu a ordem, de ofício, “*para que o tribunal de origem fundamente a necessidade ou não da realização do exame criminológico, à luz da legislação e jurisprudência prévias à Lei n. 14.843/2024, ou seja, conforme a súmula 439 do STJ*”⁸, sob o fundamento da irretroatividade da norma penal mais gravosa; e, ainda, em recentes julgados da C. Sexta Turma sobre o tema⁹.

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da LEP com a redação vigente à época dos crimes, aplicando-se o entendimento da Súmula nº 439/STJ e da Súmula Vinculante nº 26/STF, concluindo-se que neste momento **Wesley Christian** não poderia ter sido beneficiado com a progressão de regime, a qual foi precipitadamente deferida pelo d. Juízo da Execução Penal, impondo-se a realização da avaliação multidisciplinar a que alude os artigos 7º e 8º da LEP.

Assim, forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não pode subsistir.

Ex positis, dá-se provimento ao recurso para cassar a r. decisão objurgada, determinando-se 1) o imediato retorno do sentenciado ao regime fechado; e 2) a realização de exame criminológico, com posterior reapreciação do pedido de progressão de regime à luz dos resultados da

⁷ Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

⁸ HC n. 955.775, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática, DJe de 29/10/2024.

⁹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO JUSTIFICADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com a Lei n. 10.792/2023, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para fins de progressão de regime, mas não foi proibido pelo legislador e subsistiu a possibilidade de sua determinação, desde que de forma fundamentada. Nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ. 2. Após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. 3. Com base nessas premissas, deve ser mantida a concessão do habeas corpus, pois o Tribunal de Justiça determinou o estudo de periculosidade utilizando-se de fundamentação inidônea, não relacionada ao período de resgate da pena, relativa à própria prática dos delitos e à falta grave que ocorreu há mais de uma década. Perpetuar durante toda a execução comportamentos negativos muito antigos desconsideraria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 913.379/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.). E ainda: RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação técnica.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator